

# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 254 DE 13.12.2013

*Dispõe sobre a responsabilidade técnica de firmas ou entidades que produzam, fabricam, comercializam, forneçam, transportam, distribuam produtos químicos, produtos industriais, insumos da área da Química e prestam serviços de natureza Química.*

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º e 8º, alínea *f*, e artigos 15 e 24 da Lei nº 2.800 de 18/06/1956, e tendo em vista os mandamentos estatuídos nos artigos 334, 335, 337, 341, 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 8.078 de 11/10/90 – Código de Defesa do Consumidor;

Considerando o Decreto Federal nº 85.877 de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 2800/56 sobre o exercício da profissão de químico;

Considerando as Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química de números 12/59 e 133/92, que dispõem acerca da Responsabilidade Técnica dos Profissionais da Química;

Considerando as Resoluções Ordinárias do Conselho Federal de Química de números 927/70, 9.593/2000 e a Resolução nº 241/2011, que tratam da aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química;

Considerando que a legislação que define as atribuições profissionais se baseia na natureza da formação educacional do prestador de serviços;

Resolve:

**Artigo 1º** – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I** – Operações Unitárias – Operações onde ocorrem transformações físicas e/ou físico-químicas e/ou fenômenos de transporte, realizadas em equipamentos específicos, tanto em escala piloto como industrial, que por meio da aplicação dos fenômenos de transporte permitem e complementam:

- a) A otimização e interação das conversões químicas nos processos industriais;
- b) A preparação das matérias primas a serem processadas;
- c) A otimização e racionalização energética dos processos;
- d) A separação e/ou purificação dos produtos intermediários e/ou finais dos processos;
- e) O controle e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos.

**II** – Matéria-Prima da Área da Química – Material natural de origem mineral, animal ou vegetal ou ainda material sintético, o qual após as transformações químicas e/ou operações unitárias a que é submetido no processo industrial, transforma-se no produto final desejado.

**III** – Insumo da Área da Química – Produtos químicos ou produtos industriais utilizados como matéria básica em qualquer etapa de um processo de fabricação de outros produtos.

**IV** – Produto Químico – Produto que contém uma ou mais substâncias químicas, obtido por qualquer processo, sob controle de qualidade, que satisfaça uma especificação oficial ou particular estabelecido entre consumidor e fabricante.

**V** – Produtos Industriais da Área da Química – Produtos obtidos por processos industriais, sob controle de qualidade, através reações químicas controladas e/ou operações unitárias, agentes físico-químicos ou biológicos, derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, mineral ou de material sintético, de modo a atender aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**VI** – Responsabilidade Técnica na Área da Química – Função que exerce o profissional da química legalmente habilitado envolvendo o sentido ético-profissional pela qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, de conformidade com normas estabelecidas.

**VII** – Químico-Responsável ou Responsável Técnico – Profissional da Química registrado em CRQ, que exerce direção técnica, chefia ou supervisão de laboratório de controle de qualidade e/ou controle de processos, de setores de indústria, da fabricação de produtos e/ou serviços químicos, e bem assim de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (controladas) e operações unitárias da indústria química.

**VIII** – Correlatos – Qualquer produto e/ou equipamento que para ser utilizado na Área Tecnológica requer a aplicação do conhecimento de Química de conformidade com o artigo 341 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

**Artigo 2º** – Constituem atribuições privativas dos profissionais da Química, a responsabilidade técnica de firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não ou de entidades que têm como atividades a área da Química:

- a) prestação de serviços, produção, fabricação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte de produtos químicos, produtos industriais, insumos e correlatos para qualquer finalidade;
- b) assessoramento técnico na produção, industrialização, comercialização, distribuição ou fornecimento dos produtos e insumos supramencionados;
- c) análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- d) produção e tratamento prévio e complementar de produtos químicos, produtos industriais, insumos da área da Química e de resíduos resultantes destas atividades;
- e) tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- f) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, fracionamento, embalagem e reembalagem dos produtos químicos e industriais, insumos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;
- g) estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos;

**h)** fabricação, fracionamento ou importação de ingredientes destinados à alimentação ou seus aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados a alimentação humana ou animal, e bem assim, a realização de análises químicas, físico-químicas, microbiológicas, de aditivos, resíduos e contaminantes eventuais desses produtos.

**Art. 3º** – Compete aos profissionais de Química, a responsabilidade técnica do exercício das atividades mencionadas no art. 2º, quando referentes à:

- a)** órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;
- b)** estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;
- c)** firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;
- d)** controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;
- e)** exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;
- f)** estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos com ou sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- g)** estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;
- h)** segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares;
- i)** laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

**Parágrafo Único** – Estão incluídas neste artigo (*ex vi* art. 334, § 2º Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT) a responsabilidade técnica das atividades constantes do Decreto nº 20.377/31, referentes às alíneas *d*, *e* e *f* descritas a seguir:

- d)** o fabrico dos produtos biológicos;
- e)** as análises reclamadas peia clínica médica;
- f)** a função de químico bromatologista, biologista e legista.

**Art. 4º** – Cabe aos profissionais da Química (*ex vi* art. 341 Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT) a responsabilidade técnica pela execução de todas as atividades que, não especificadas na presente Resolução, exijam por sua natureza a aplicação de conhecimentos de Química.

**Art. 5º** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

**Brasília, 13 de dezembro de 2013.**

**Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente CFQ**

**Roberto Lima Sampaio — Diretor Secretário**